



PARECER N.º 208/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 635 – FH/2014

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 10/7/2014, da entidade Centro Hospitalar ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., técnica de diagnóstico e terapêutica.
- 1.2. Em 13/5/2014, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:
 - 1.2.1. *..., com o n.º mecanográfico ... com a categoria de Dietista de 1.ª classe, na Unidade de Nutrição e Dietética, venho por este meio solicitar flexibilidade de horário, ao abrigo do disposto no art.º 56.º da Lei nº 7/2009 de 12/2 para acompanhamento dos meus filhos menores de 12 anos, por motivo de não ter possibilidade de conjugar o meu horário trabalho, com o do meu filho, vista não ter suporte familiar para me ajudar.*
 - 1.2.2. *O horário pretendido é 2.ª a 6.ª feira – 8-16 horas.*
 - 1.2.3. *Reforço a necessidade deste horário porque o meu filho sai da escola às 16horas, estando dependente de amigos ou de familiares dos colegas do meu filho.*



- 1.3. Em 14/5/2014, a entidade patronal solicitou à trabalhadora que reformulasse o horário solicitado por não cumprir a exigência de intervalo de descanso e por existir determinação interna de não fixação de horário de jornada contínua.
- 1.4. Em resposta datada de 26/6/2014, a trabalhadora reformulou o pedido, solicitando o seguinte horário: 2.^a a 6.^a – 8 horas – 16h30m.
- 1.5. Por comunicação datada de 7/7/2014, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, transmitindo o despacho que recaiu sobre o pedido da trabalhadora, que diz o seguinte:
- 1.5.1. *A Técnica de Diagnóstica e Terapêutica (TDT) ... da Unidade de Nutrição e Dietética (UND) solicitou flexibilidade de horário ao abrigo do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro de 2009 para acompanhamento de filhos menores, com proposta de horário entre as 8h e as 16:30h, conforme documento datado de 26/6/2014.*
- 1.5.2. *Não ficando esclarecido se mantém 40 horas semanais com 30 minutos de almoço ou se o intervalo de almoço se mantém 60 minutos o que implica redução de horário.*
- 1.5.3. *O horário atualmente praticado pela colaboradora foi da sua responsabilidade garantindo apenas 2 pressupostos:*
- a) *Necessidade da UND dar apoio diário à alimentação de todo o internamento do ... até às 19 horas em um dia útil semanal (à semelhança das restantes TDT da UND),*
- b) *Cumprimento de 40 horas semanais com pausa de uma hora para o almoço à semelhança dos restantes colaboradores do ...).*
- 1.5.4. *Sendo o horário praticado até à presente data o seguinte:*
Segunda 8-17h, terça 8-14h, quarta 8-17h, quinta 8-19h, sexta 8-17 horas, tendo este horário sido definido pela própria.



- 1.5.5.** *A UND tem um horário de funcionamento desde as 8 às 19 horas.*
- 1.5.6.** *Após as 17 horas é impossível por via informática o pedido de dietas ou alimentos ao concessionário, pelo que é imprescindível a permanência do elemento da UND até às 19 horas (hora limite para a possibilidade destes pedidos).*
- 1.5.7.** *Para garantir esta atividade, a UND tem uma escala em que cada dia é da responsabilidade de cada uma das TDT. A elaboração desta escala foi em acordo com a equipa por ela responsável e na qual se integra a Dietista ...*
- 1.5.8.** *Foi, portanto, por ela determinado que o seu dia para este apoio seria à quinta-feira.*
- 1.5.9.** *Perante a solicitação da requerente e o acima exposto, no sentido de continuar a garantir as suas funções dentro da UND mas também não pretendendo criar situações de desigualdade perante os outros elementos da UND em iguais circunstâncias à requerente, propunha dois cenários:*
- a) *4 dias úteis entre as 08h e as 16h30 (conforme solicitado) e um dia semanal (à escolha) das 08h às 19h.*
- b) *5 dias úteis entre as 08h e as 16h (conforme primeira solicitação da requerente) e um dia de fim de semana das 08h às 13h.*
- 1.5.10.** *Com qualquer um destes cenários ficam garantidas as 40 horas semanais e a pausa de 1 hora para almoço, que se exigem a todos os elementos da UND, bem como garantidas as suas funções como TDT na UND.*
- 1.6.** *A trabalhadora respondeu na apreciação dizendo que não é possível aceitar os cenários propostos pelos motivos que já foram referidos nas exposições anteriores.*



- 1.7. Como aditamento e para melhor esclarecimento da fundamentação da entidade empregadora foi solicitado a esta que esclarecesse quantos trabalhador(a)s trabalham no serviço e o significado da expressão *iguais circunstâncias*, que fundamentam a apresentação à trabalhadora requerente de dois horários alternativos ao solicitado.
- 1.8. A entidade empregadora veio informar que na Unidade de Nutrição e Dietética laboram 7 dietistas, estando 1 em ... e 6 no ..., reafirmando que o horário de funcionamento é até às 19 h de todos os dias da semana (incluindo fins de semana).
- 1.9. Informa ainda que as *iguais circunstâncias* em que se funda a sugestão de um horário em que a trabalhadora terminaria a jornada de trabalho às 16h30m, conforme solicitado, e um dia à sua escolha às 19h ou trabalho no horário da manhã de um dia do fim de semana se explicam pelo facto de *haver outras dietistas também com filhos menores, a quem a Unidade tenta ajustar o horário em função das suas responsabilidades*.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*.
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*.
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece



que o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...

- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário entre as 8h e as 16h30m de 2.^a a 6.^a feira.
- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo:
- 2.8.1.** *O serviço tem um horário entre as 8 h e as 19 h.*



- 2.8.2.** *A trabalhadora requerente está integrada numa escala entre todas as trabalhadoras do serviço para assegurar a permanência de uma delas entre as 17 h e as 19 h.*
- 2.8.3.** *Para evitar tratamento desigual para o(a)s vários(a)s técnico(a)s em igualdade de circunstâncias, aceita-se o horário pretendido salvo num dia da semana, em que a trabalhadora teria de cumprir essa escala ou numa manhã do fim de semana.*
- 2.9.** Ao determinar no artigo 212.º, n.º 2, al. b) que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, impõe-se ao empregador a elaboração de horários de trabalho que dêem execução a esse direito.
- 2.10.** O artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho impõe à entidade empregadora que fundamente a recusa de horário flexível requerido em razões imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador ou trabalhadora.
- 2.11.** Há que ter em conta, que, caso existam vários(a)s trabalhadore(a)s com direito à conciliação da vida familiar com a vida profissional, a entidade patronal deveria sempre compatibilizar o funcionamento do serviço com o direito de todos os trabalhadores e trabalhadoras, tal como tem sido entendimento da CITE, na sequência do que foi decidido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/04/2010, processo 123/09.0TTVNG.P2, onde se diz que *perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como ocorria, impunha-se a cedência dos respetivos titulares dos direitos na medida do necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes».*
- 2.12.** Ou seja, sendo competência do empregador a elaboração dos horários de trabalho, deve ter em conta não só a organização do serviço como também os direitos do(a)s trabalhador(a)s à conciliação da atividade profissional com a vida



familiar, e, em caso de colisão de direitos subjetivos à conciliação de cada um(a) da(o)s trabalhadora(e)s, harmonizá-los, de forma a garantir um normal funcionamento do serviço.

- 2.13.** No caso em apreço, a entidade patronal apresenta como uma absoluta necessidade a integração da trabalhadora requerente na escala de trabalho até às 19h, mas não concretiza as razões de facto que impõem que assim seja, salvo a referência vaga a uma pretensão de não criar situações de desigualdade para trabalhadores em iguais circunstâncias.
- 2.14.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada.
- 2.15.** Todavia, isso não impede que a trabalhadora requerente deva integrar a escala nos casos devidamente concretizados de necessidade de conciliação da vida profissional com a vida familiar de outra(o)s trabalhadora(e)s do serviço.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Centro Hospitalar ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, nos termos em que é formulado pela trabalhadora...
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127º n.º 3 e do artigo 212º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, o que pode consistir na elaboração de horários.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- c) A CITE recomenda ainda, que seja tentada uma solução concertada entre a entidade empregadora e a trabalhadora no sentido da transferência da mesma para um posto ou local de trabalho, tão breve quanto possível, que garanta a sua conciliação entre a vida familiar.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 28 DE JULHO DE 2014**